

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011256-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: VAGNER BACARO BALADOR
Requerido: Azul Reis Comercio de Veiculos Ltda

VAGNER BACARO BALADOR ajuizou ação contra AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, alegando, em resumo, que desta adquiriu um veículo Chevrolet Montana, em 28 de agosto de 2014, com garantia de 3.000 km ou 90 dias, no tocante ao motor e câmbio, ocorrendo em meados de novembro do mesmo ano defeito no motor, recusando-se a vendedora em assumir o ônus decorrente do reparo, gerando prejuízos materiais, consistentes no custo do reparo e nos lucros cessantes, pois o veículo foi adquirido para utilização no trabalho, além de dano moral. Pediu a condenação ao pagamento de indenização a tais títulos.

Citada, a ré contestou os pedidos, aduzindo que o autor deveria ter encaminhado o veículo para ela, consoante previsto em cláusula contratual, antes de qualquer outra providência, conduta que importou quebra de garantia. Impugnou os títulos indenizatórios.

Manifestou-se o autor.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado.

Realizou-se a audiência instrutória e colheu-se a manifestação final das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O veículo foi adquirido em 26 de agosto de 2014 (fls. 20).

A vendedora concedeu garantia contratual de noventa dias, no tocante ao sistema de câmbio e ao motor (fls. 19), que de todo modo também incidiria pela previsão do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Surgiu defeito no motor, cujo reparo foi orçado, pelo menor valor, em R\$ 5.432,00, em 17 de novembro de 2014 (fls. 30), portanto antes ainda do termo da garantia.

Não se poderia exigir do autor levar o veículo até o estabelecimento da vendedora, para lá fazer-se inspeção e eventualmente também lá fazerem-se os reparos necessários.

A circunstância de apresentação desde logo a um mecânico de confiança dele, autor, não traduz *quebra de garantia*. A garantia, legal ou contratual, se presta a assegurar o adquirente por vícios do produto, inclusive os ocultos. O exame do produto pelo vendedor permite constatar a realidade e estimar o valor, mas não consiste em cláusula excludente da obrigação de indenizar, em detrimento dos direitos do consumidor. A indenização será regulada em função dos danos produzidos, reduzindo-se o valor ao que for justo, se a conduta do consumidor tiver aumentado a responsabilidade ou o prejuízo do consumidor, hipótese não detectada.

O preposto da ré foi informado a respeito e sabia da impossibilidade de levar-se o veículo até Campinas, exceto por guincho, um ônus extra (fls. 132), embora fosse mais sensato e razoável alguém deslocar-se de lá para cá.

É certo que o vício ocorreu no curso do prazo da garantia e o consumidor desde logo comunicou ao fornecedor. Compete a este responder pelo custo dos reparos. E competia deslocar-se para cá, no local de domicílio do consumidor, se pretendesse inspecionar o bem, injusto transferir para o consumidor o ônus de contratar o transporte do veículo, opção, aliás, mais dispendiosa. Ciente do problema mecânico, poderia a ré, interessando-se a tanto, remover o veículo para seu estabelecimento ou para oficina de sua preferência, o que não fez. A cláusula a respeito é abusiva e limita direitos do consumidor, por isso mesmo inaplicável.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos prestigia a alegação da contestante, de que o defeito decorreu de falta de regular manutenção do veículo.

Era veículo usado, mas não estava a vendedora livre do dever de garantia, inclusive porque contratualmente ajustada.

O curto espaço de tempo decorrido desde a aquisição e a pouca utilização do veículo excluem a hipótese de responsabilidade do adquirente, pelo vício detectado.

O autor contratou mecânico, que fez a substituição da correia dentada, uma boa cautela, e também do óleo, logo após a aquisição. Nada de anormal o mecânico constatou na oportunidade (fls. 124).

Posteriormente o veículo apresentou um problema e, por indicação do mecânico, o autor providenciou a remoção por guincho, evitando consequências mais danosas. Apurou-se então que houve quebra de pistão e danos no cilindro, possivelmente em razão de desgaste, segundo o mecânico, hipótese que não pode ser excluída nem foi eliminada por qualquer outra nos autos. Outros serviços executados por recomendação do mecânico não foram incluídos no custo do serviço, especificamente o sistema de embreagem e também o virabrequim (v. Fls. 124), o que afasta a alegação de oneração indevida do fornecedor.

É dispensável discutir mais longamente a possibilidade de o vício decorrer do tempo de vida e de utilização do veículo, porque a vendedora concedeu expressa garantia quanto ao motor, ou seja, assegurou a integridade de uso por certo período.

Enfim, reputa-se inafastável o dever jurídico da ré, de indenizar o custo de reparo do motor, orçado a fls. 30 e efetivamente executado por Paulo Sérgio Simone, sem incluir serviços outros, estranhos ao motor. O que se fez foi a retífica do motor e nada mais.

Inacolhíveis, porém, os demais pedidos.

Os lucros cessantes alegados são meramente hipotéticos e não estão demonstrados.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Disse o autor que pretendia utilizar o veículo em atividade profissional, no deslocamento e no transporte de objetos em serviços de montagens e decoração de ambientes para festas infantis. Até então ele não tinha veículo próprio e contratava a utilização de veículos de terceiros, segundo informou a testemunha Daniel Carlos Basso (fls. 128). Nada impedia e tudo recomenda, então, continuar utilizando a mesma estrutura de atividade e, eventualmente, recobrando da ré o custo adicional, se houvesse e que não ficou demonstrado. Aliás, provavelmente o custo de deslocamento e transporte, durante a rotina de prestação de tais serviços, é repassado para o contratante. Não houve prova, é certo, de que a impossibilidade de utilização do veículo durante algum lapso temporal afetou a prestação de tais serviços e diminuiu o ganho.

Repele-se, também, o pedido indenizatório por dano moral, por não se vislumbrar algo diferente de mero aborrecimento, longe de significar ofensa a direito da personalidade ou prejuízo mais sério ao psiquismo.

Configura-se o dano moral mediante ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais como referentes à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física) ou à sua imagem. Longe disso um simples dano material, a que muitos ou todos estão sujeitos, sobretudo por lidar com bens de consumo não necessariamente livres de defeitos ou vícios.

Da ocorrência em si, de um dano no bem adquirido, não se concluirá pela existência de dano moral indenizável.

Também não se admitirá como demonstrado esse dano, apenas pelo conflito subsequente, entre consumidor e fornecedor, a respeito da indenização pelo prejuízo material. Por outras palavras, separando-se os episódios, tais sejam o dano em si no produto e a omissão em reparar, fundada em irresignação quanto à responsabilidade, não se vislumbra prejuízo à honra, passível de indenização, senão mero aborrecimento.

Detectado o problema, o autor acionou a vendedora e, sem obter resposta satisfatória, mandou consertar o veículo e está demandando a indenização correspondente. Não se identifica dano moral indenizável.

Se tivesse ocorrido malícia da ré, ocultando o vício no produto ou criando embaraço descabido à reparação do dano, seria cogitável o dano moral.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mas o vício em si era oculto e apresentou-se posteriormente em situação rotineira, tanto que em primeiro momento nem mesmo o mecânico do autor percebeu qualquer anormalidade (efetuou a troca de correia e óleo e dirigiu o veículo, sem nada notar) e a contestação em si traduz mero direito de defesa.

Conforme expõe Antônio Jeová dos Santos, o mero incômodo, enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem que suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade. "Somente ingressará no Mundo Jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de Ações que tratam de danos morais presentes no Foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano exige determinada envergadura" (Dano Moral Indenizável, Ed. RT, 2003, 4.ª ed., páginas 36 e 113).

Não obstante os transtornos e aborrecimentos para a solução do problema, nada há que indique o abalo de qualquer dos direitos da personalidade do apelado. Para o que foi relatado e comprovado no processo, o simples descumprimento contratual não enseja reparação. Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: "CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral".

# Na jurisprudência:

REPARAÇÃO DANO Compra e venda de veículo usado Veículo com mais de 10 anos de fabricação Motor fundido pouco mais de três meses após a compra Princípio da boa-fé que autoriza a presunção de que o bem colocado em circulação encontra-se em condições mínimas de uso Indenização por danos materiais devida Danos morais não configurados Indenização por danos morais afastada. Apelação parcialmente provida (TJSP, Apelação com Revisão nº 0032991-32.2010.8.26.0405, Rel. Des. Sá Moreira de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Oliveira, j. 09.04.2015).

Não obstante os transtornos e aborrecimentos para a solução do problema, nada há que indique o abalo de qualquer dos direitos da personalidade do apelado. Para o que foi relatado e comprovado no processo, o simples descumprimento contratual não enseja reparação. Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: "CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral".

BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEFEITO NO MOTOR DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO AUTOR - MOTOR FUNDIDO -DEFEITO DO PRODUTO - GARANTIA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO -INTERPRETAÇÃO - ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES MALTRATO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONSERTO DESPESAS SUPORTADAS PELO AUTOR - RESSARCIMENTO DEVIDO - PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - DESCABIMENTO - PROVA **INEXISTENTE** DANO MORAL NÃO CARACTERIZAÇÃO RESPONSABILIDADE DA APELADA PELO REPARO DO VEÍCULO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA PARCIAL RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (TJSP, Apelação nº 992.06.025.414-8, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 04.05.2010).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno AZUL REIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. a pagar para VAGNER BÁCARO BALADOR a importância de R\$ 5.432,00, com correção monetária desde a data do orçamento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito os demais pedidos indenizatórios.

Responderá o autor por 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA